



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE
DENUNCIADA: PREFEITA ANA LUIZA MOURA TAROUCO

PARECER

Presidente: Vereador Aquiles Rodrigues Pires
Relator: Vereador Gilbert Guilherme Saldívia Gisler - Xepa
Secretária: Vereadora Eva Coelho

Sant'Ana do Livramento-RS, 8 novembro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Trata-se de parecer da Comissão Parlamentar Processante da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, tendo em vista a denúncia oferecida pelo Sr. Cezzar Vinicius Santana Mendina, em face da Prefeita Municipal Sr^a Ana Luiza Moura Tarouco, protocolada no dia 19 de outubro de 2021. A denúncia foi recebida pela Secretaria da Casa Legislativa, efetivada sua leitura e apreciada pelo plenário, tendo 10 votos favoráveis à admissibilidade e 6 contrários, apresentando como fundamento o art. 4º do Decreto Lei 201/67, mais especificamente os incisos VII e X, na qual transcrevo:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(Decreto Lei 201/67)

Em suas alegações da denúncia, exercendo o seu direito de cidadania e atento aos acontecimentos de seu município, devidamente previsto da Constituição Federal, o Sr. Mendina, apresenta o suposto cometimento de infração a expressa disposição da Lei, conforme preceitua o inciso VII, acima descrito. A disposição expressa em lei complementar municipal diz:

Art. 64 Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nos locais compreendidos em área formada por um raio de 80 (oitenta) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino.

(Lei Complementar nº 19/66 - Código de Posturas Municipais)

Quanto às alegações proferidas para com o Inciso X do DL 201/67, transcrevo parte da peça denunciatória:

"(...), verifica-se que a realização deste evento feriu o senso comum, do que seja decoro e dignidade nos atos praticados, espantando uma cidade inteira pelo acontecido, em especial os doentes e seus familiares que estavam naquele dia na Santa Casa."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

(denúncia, pág 13 e 14).

Acatada a denúncia pelo plenário do Parlamento Municipal, conforme prevê o rito do DL 201/67, Artigo 5º, Inciso II, foi composta a Comissão Processante, dentre os dezessete pares, resultando como Presidente Vereador Aquiles Pires, Secretária Eva Coelho e Relator, este vereador Gilbert Gisler.

Em 20 de outubro de 2021, através do Decreto Legislativo 4.276 de 2021, foi instituído e publicizado no Diário da FAMURS, a presente Comissão Processante. Ato contínuo, procedeu a notificação da denunciada, Prefeita Srª Ana Luiza Moura Tarouco acompanhada de todas as peças necessárias e exigidas em lei, em 25 de outubro deste ano, tempestivamente, conforme o rito.

Em 03 de novembro de 2021, o procurador da denunciada, realizou a entrega da defesa prévia, dentro do prazo legal.

Em 04 de novembro, chegaram os autos conclusos para análise e proferimento do voto deste relator.

Em síntese, é o relatório dos fatos, na qual agora passarei a analisar os documentos acostados.

DA SÍNTESE FÁTICA

De páginas 246 a 257 da peça da defesa prévia não há fatos que vislumbre ou tem fundamentações relevantes para a análise do mérito desta Comissão Processante. Todo contexto arguido nestes tópicos, faz nada além de tumulto processual e tentativa de induzir este relator a um contexto de “perseguição” e “inimizades”, por parte de colegas vereadores, contra a mandatária, o que desconsidero desde já. Haja vista que a denunciada deveria manter-se na defesa do objeto da denúncia, onde ressalto mais uma vez, Art. 4º, incisos VII e X do Decreto Lei 201/67.

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

De fls.257 a 267, é pleiteado preliminares que pela relevância apontada, me atentarei a analisar tópico a tópico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Quanto a preliminar de "Intempestividade da Notificação", a denunciada argumenta que o prazo de notificação ultrapassou o limite legal e que portanto deva ser arquivado o procedimento.

O texto do Decreto Lei 201/67 diz "... O presidente da Comissão *iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado.*" Ora, a comissão foi instituída formalmente em 20 de outubro de 2021, contando cinco dias, o prazo encerraria em 25 de outubro de 2021. Mesmo que o prazo iniciasse em 19 de outubro, considerando que 24 foi um domingo, estende-se ao primeiro dia útil seguinte, data na qual, foi notificada a mandatária, portanto TEMPESTIVAMENTE. Ademais, é público e notório que a mandatária estava em viagem fora do município. Pelos motivos expostos, INDEFIRO A PRELIMINAR.

Quanto à suspeição de membro da Comissão Processante, sob o argumento de tratar-se de opositores ao seu governo, não se justifica. Entre os princípios do agente público estão a impessoalidade e a imparcialidade, ainda mais quando é membro de uma comissão como esta. Destaco que, os argumentos trazidos pela denunciada são de falas proferidas pelo membro, enquanto não participava desta comissão. Por se assegurar no contexto de "Oposição" trago nas palavras de Paulo Sérgio Peres e Gabriella Bezerra, o que coleciona a academia como oposição:

"Nesse contexto, a oposição parlamentar se erigiu como um dos mecanismos de controle do governo, com a finalidade de assegurar o respeito e a proteção às minorias.

(...)

...analistas como Giovanni Sartori e Martin Lipset, por exemplo, concluíram que a formação da oposição parlamentar é um dos indicadores do desenvolvimento político e, nesse sentido, integra o processo de modernização."

(...)

Para Mair (2007), por exemplo, a existência de uma oposição política efetiva é imprescindível por três razões: (a) ela garante a competição entre alternativas políticas e a rotatividade no poder; (b) ela assegura maior fiscalização e transparência do governo; e (c) ela afiança a legitimidade do sistema político, evitando que grupos divergentes invistam em estratégias não institucionais que possam levar a golpes de Estado."

(OPOSIÇÃO PARLAMENTAR: CONCEITO E FUNÇÕES, Revista Lua Nova, 2020.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Quanto ao levantado sobre a fala da vereadora em uma live, como ser político e ademais agente político, todos nós proferimos falas e ou atos que conforme nosso entendimento são de relevância para a população, o que não se deve, é a partir do momento em que se integra esta comissão, proferir juízo de valor e/ou mérito da causa, o que não vislumbro neste caso.

Por parte da defesa não adveio informações suficientes e relevantes quanto a inimizades, na qual causaria suspeição dos dois edis, apenas vislumbro oposição política, que conforme exposto acima, é salutar para o Estado Democrático de Direito, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPEIÇÃO. Quanto ao fato da denunciada ter arrolado dois vereadores na condição de testemunha, deverá ser analisada em momento oportuno.

Quanto a falha de notificação. Ausência de Documentos Imprescindíveis à Defesa. Ata de Recebimento da Denúncia. A denunciada alega cerceamento da defesa pela ausência de Ata da Sessão, onde teve o recebimento da denúncia. Sua arguição é embasada no Art. 5º, Inciso III do DL 201/67. Não há previsão legal de que a Ata, deva ser parte dos documentos a serem entregue à denunciada. Ademais, a ata traz elementos administrativos do parlamento, não infundindo documentos relevantes para a defesa. Haja vista que, em sua defesa a denunciada demonstra conhecer a composição da comissão processante e de que forma foi constituída. Ademais, a defesa foi apresentada tempestivamente, não havendo prejuízos para a parte. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE NULIDADE DO ATO DE NOTIFICAÇÃO.

Quanto à preclusão do direito de apresentação de outras provas, esta comissão se norteia pelo Decreto Lei 201/67, onde é mui claro que o denunciante, deve apresentar, junto a denúncia as provas que deseja produzir, bem como, a denunciada, junto a sua defesa. Entretanto, o denunciante poderá ser ouvido na fase instrutória deste processo, caso seja opinado o prosseguimento. Todas as provas, serão por parte desta comissão processante, não devendo o denunciado interferir, muito menos produzir provas. Portanto, dou parcial provimento, no sentido de que está precluso a oportunidade de produção de novas provas pelo denunciante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Por fim, quanto à preliminar da paridade de armas, nego provimento, pela falta de previsão legal. Ademais, entendo que tal pedido demonstra tentativa de interferir no trâmite legal desta comissão; uma vez que, solicitando a leitura de sua defesa em sessão do dia 03 de novembro, enquanto a comissão foi informada oficialmente do recebimento da denúncia no dia seguinte, ou seja, 04 de novembro, para isso, deixo claro que, Comissão Processante, difere de Plenário desta Casa Legislativa, portanto atentemos a diligenciar os pedidos para esfera correta, não admitindo qualquer ato que venha a causar tumulto processual.

No mérito, a defesa é embasada na ofensa aos princípios de impessoalidade e parcialidade, argumento que se confunde com a preliminar já rechaçada acima. Porquanto não restou comprovada nenhum impedimento ou suspeição de membro da comissão. Portanto a análise de julgamento, observa e observará os princípios da impessoalidade e razoabilidade, não havendo fundamento legal para a substituição da parlamentar, tal qual, postulado na defesa da denunciada.

No ponto, o mérito propriamente dito, se resume a analisar se houve quebra de decoro do cargo, bem como, se restou caracterizada infração política-administrativa, decorrente de ato ou omissão da mandatária municipal.

**DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, EM FACE DO INCISO X DO
ART. 4º DO DECRETO LEI 201/67 – QUEBRA DE DECORO DO CARGO**

Quanto à denúncia de quebra de decoro do cargo, previsto no Decreto Lei 201/67, inciso X do Art.4. Primeiramente, trata-se de situação totalmente subjetiva e neste aspecto este relator após analisar peça denunciatória, vídeos e áudios anexados, entende que, não houve exposição da administração pública à situação vexatória, também não se vislumbra, abuso de prerrogativas asseguradas a prefeita e tampouco percepção de vantagens indevidas. Para fundamentar tal decisão, trago o que coleciona a academia quanto ao decoro e dignidade: *“decoro e dignidade”, afinal, a conduta pode ser indecorosa para uns e regular para outros (LÔBO, 20013, p. 125)."*

Ainda, Wolgran Ferreira (1996, p. 144) define o decoro como *“decência, respeito de si mesmo e dos outros”*. Para corroborar FERREIRA, elenca três elementos objetivos, apontados por Tito Costa e Miguel Reale, onde se não forem



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

constatados, não imputam determinada atitude como falta e decoro, mas apenas exercício normal de poder inerente ao mandato político, são eles:

- a) existência de dolo, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito; b) gratuidade da crítica, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à conveniência ou à irregularidade do ato impugnado; c) agressividade dispensável, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público FERREIRA (1996, p. 144).

Ainda nessa seara, para corroborar tal entendimento Edilene Lôbo (2003), acrescenta que:

Para detectar a ausência de decoro ou de dignidade no desempenho do cargo, é preciso senso comum, imparcialidade e sentimento de justiça sob pena de tentar impor um modelo de "moral social por atacado", desrespeitando as peculiaridades de cada qual (LÔBO, 2003, p. 127-128).

Adentramos no que traz a academia, pela ausência de previsão legal quanto ao que tange a esta tipificação e a mingua disto, por analogia cumpre transcrever o disposto no § 1º, Art. 55 da Constituição Federal/88, quanto ao decoro parlamentar.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

No caso em tela, não restou comprovada nenhuma das situações legalmente elencadas no artigo acima, o qual usamos por analogia, muito menos nos textos da academia. Desta forma, AFASTO a suposta denúncia da Quebra de Decoro do Cargo, prevista no inciso X, Art. 4º do Decreto Lei 201/67, visto que não comprovada no caso em comento a sua prática pela denunciada.

DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, EM FACE DO INCISO VII DO ART. 4º DO DECRETO LEI 201/67 – TER PRATICADO ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, OU, OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

No tocante a denúncia de ter praticado, contra expressa disposição de lei, ato lesivo de sua competência, ou omitir-se na sua prática, temos o seguinte entendimento. É público e notório, que a denunciada se fazia presente no ato descrito na denúncia, o que é corroborado pelas mídias juntadas e também, confirmado pela denunciada em sua defesa. Porém, não se vislumbra na prática cometimento de ato lesivo a comunidade e/ou a administração pública ou improbidade administrativa capaz de ensejar uma punição extrema e gravíssima de cassação de mandato de uma Prefeita, eleita democraticamente, nos devidos trâmites do verdadeiro Estado Democrático que espelha a vontade popular.

Cabe aqui referir que, esse é o conceito que norteia o mandato deste relator, de seu colega de bancada e do Partido Socialista Brasileiro, sempre prezando e defendendo a soberania popular e o livre Estado Democrático de Direito, outrora conferidos pela nossa Carta Magna, Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Resta evidenciado que a denunciada, omitiu-se quanto a ato expresso no art. 64 da Lei Complementar Municipal 19/66. “*Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nos locais compreendidos em área formada por um raio de 80 (oitenta) metros de hospitais(...)*”. Além de ser conivente com o som altíssimo no evento em comemoração aos 133 anos do Hospital Santa Casa de Misericórdia, fato que se dá por estar presente no nosocômio, momento em que se tinha tal “show”, bem como, por todos os atos praticados pela gestão hospitalar, estarem sob tutela da mandatária que até o presente momento é a interventora no hospital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Entretanto, cabe trazer para o referido caso, os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Brilhantemente o Sr. Procurador Geral Lucas Furtado, diz: *"O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."*

No caso desta denúncia, conforme já esclarecido no tópico acima, não devemos seguir os termos frios da lei, mas sim analisar o caso concreto.

Deste modo, impende destacar que inexistente previsão legal para punição mais branda e, talvez assim, compatível com a situação posta no presente processo. Via de consequência, mostra-se totalmente desproporcional e tolhida de razoabilidade a punição extrema de cassação do mandato da prefeita no presente caso, pois inexistem elementos que demonstrem a gravidade da conduta de modo a possibilitar a penalidade máxima e grave do remédio constitucional que é a perda do mandato.

Opinar pela continuidade e julgar favorável a cassação do mandato, seria o equivalente a aplicação de uma pena de morte.

Diante das fundamentações retro, AFASTO a denúncia de Infração Político Administrativa, tendo como efeito final, a cassação do mandato da denunciada.

DA SUGESTÃO

Este relator entende que não se deve ser aplicado com rigor da lei a única previsão legal, quanto a aplicação do inciso VII, do Art. 4º do Decreto Lei 201/67, ora sendo, a cassação do mandato da denunciada. Ademais, não há previsão legal para que este relator opine pela aplicação de uma penalidade alternativa, entretanto, para não pode deixar passar em branco, tais fatos caberiam a denunciada aplicação de penalidade alternativa tais quais, um pedido de desculpas públicas para com a comunidade santanense, sobre o ocorrido, bem como, com caráter pedagógico, pela tamanha desproporcionalidade do pedido de cassação de seu mandato, e ainda proceder a compra com recursos próprios e posteriormente entregue cestas básicas para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com posterior destinação a população que mais precisa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PROCESSANTE

Entretanto, não há previsão legal para tanto, ficando tal questão ao livre arbítrio da denunciada, de forma a minorar a repercussão do fato junto a população.

Desta forma, entende este relator que tal questão está dirimida aplicando a proporcionalidade e razoabilidade que se entende cabível.

Da CONCLUSÃO

Necessário registrar que o Parlamento Municipal, ao receber a denúncia demonstrou estar atento aos acontecimentos, cumprindo seu dever legal de fiscalização e ao mesmo tempo, evidenciar o Estado Democrático de Direito, reconhecendo que os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Antes de proferir o voto final, vale destacar que inicialmente, votei favorável à abertura do referido processo, pois a denúncia estava nebulosa e precisaria de mais tempo para análise de seu mérito, para que assim não viesse a cometer injustiças e ir ao contrário ao nosso Estado Democrático de Direito, que é a base de nossa jovem Democracia.

Ante todo o exposto, **REJEITO** os pedidos exarados na peça denunciatória inicial e **OPINO** pelo arquivamento do presente processo nesta comissão e recomendo que o Plenário desta casa, siga o mesmo entendimento.

Sant'Ana do Livramento/RS, 08 de novembro de 2021.

VEREADOR AQUILES PIRES -DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS DO RELATOR.

VEREADORA EVA COELHO - DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS DO RELATOR.

VEREADOR AQUILES PIRES

Presidente

VEREADORA EVA COELHO

Secretária

VEREADOR GILBERT GISLER

Relator